



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

Assunto: Resposta à impugnação

Processo Administrativo: 10.465/2023/SEME

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 011/2023/SEME

Impugnante: “CLARO S.A.”

Trata-se de **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, apresentada pela empresa “**CLARO S.A.**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 40.432.544/0001-47, com sede na Rua Henri Dunant, nº 780, Bairro Santo Amaro – São Paulo/SP – CEP nº 04.709-110, no referido ato representada pela **Sra. Corine Suzuki Ono**.

I – BREVE SÍNTESE

A impugnante alega que:

DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO, é mencionado no item 5.7.5, do edital, que não poderão participar do certame, as empresas declaradas inidôneas ou punidas com suspensão ou impedidas de licitar por órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, na esfera Federal, Estadual ou Municipal, e que a forma que se encontra o texto, entende-se que a Administração não pretende vedar a participação de empresas penalizadas, e consentem ao entendimento do órgão sobre o Art. 8, III da Lei 8.666/93 na doutrina administrativa, apresentando de forma elucidativa destaques doutrinários e jurisprudenciais. Dada as devidas citações, a impugnante solicita pronunciamento do órgão quanto ao seu entendimento de vedação à participação no certame é estendido apenas às empresas apenas a Suspensão de Licitar perante esta Administração (Prefeitura Municipal de Cabo Frio-RJ).

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, é exigido Índice de Liquidez Geral (LG), mediante fórmula, maior ou igual a 1,0 (um), e que não prevê a **alternativamente** o meio de comprovação pelo Capital Social ou de Patrimônio Líquido igual ou superior a 10% do valor da proposta apresentada pela licitante. E, portanto, desta forma o Edital vedaria a participação de empresas que embora gozem de boa liquidez, não alcançam índices, configurando restrição à ampla competitividade. Destarte, a impugnante requer a revisão do respectivo item, inserindo as possibilidades alternativas de atendimento à comprovação de qualificações econômico-financeiras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

O presente pedido de impugnação, encaminhado no dia 26/05/2023, fora interposto **tempestivamente**, pois foi apresentado dentro do prazo legal, uma vez que fora protocolado no sistema Licitanet previamente aos 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 6.1 do Edital em referência.

III – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

Entendemos que a administração pública possui a liberdade de rever, revogar e anular seus atos a qualquer tempo, pelo princípio da autotutela, a Administração Pública pode rever os próprios atos a qualquer tempo, com a possibilidade de corrigi-los quando possível, anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos.

Cumprido o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Do pedido de *pronunciamento acerca do entendimento deste órgão quanto ao critério de Participação do certame*, a compreensão apresentada pela impugnante encontra-se em consonância ao desta comissão de Pregão. A vedação de participação no certame, segundo o item 5.7.5, independente do motivo, nos casos de punidas com suspensão, será aferido conforme local que o puniu, ou seja, será levado em consideração na análise o órgão e o local que o decretou. Entretanto, levando-se em consideração o princípio da proporcionalidade, a aplicação de vedação segundo declaração de idoneidade é indiferente ao órgão ou local que o proferiu. Para tanto, aplicar-se-á entendimento conforme súmula 06/2019 TCE-RJ:

“A amplitude da penalidade de suspensão temporária da participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração se restringe ao ente federativo em cujo âmbito se situe o órgão ou entidade que tenha aplicado a sanção, ao passo que a amplitude da declaração de idoneidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

para licitar e contratar com a Administração Pública possui efeitos em todo o território nacional, independentemente do órgão ou entidade que tenha aplicado a punição.” (RIO DE JANEIRO, TCE. Plenário, 2019. Súmula 06/2019 TCE-RJ).

Superada a necessidade de elaboração da resposta, destacamos que a mesma poderia ter sido sanada através de um pedido de esclarecimento, e que não enseja motivo para impugnação.

Do pedido de inserção da alternativa de substituição de demonstração de índice de liquidez geral igual ou superior 01(um), convém destacar que é discricionário à administração qual o índice a ser utilizado, pois a qualificação econômico-financeira busca a demonstração da boa situação financeira da empresa a ser contratada, através de forma objetiva. E o supramencionado Edital utiliza um critério claramente objetivo, bem como a solicitação de índice usualmente adotado.

Outrossim, o que é vedado ao gestor público é o estabelecimento de índices acima do mínimo necessário, e/ou não usualmente adotados. Ademais, a súmula 275 do TCU é **contrária ao uso cumulativo** na qualificação financeira de solicitação de índices, capital social mínimo e garantias. A orientação é que não se acumulem exigências de forma descabida.

Entretanto, apesar de não ser taxativo a substituição do índice pela demonstração de capital social, **visando a ampliação da competitividade**, desde que diante de uma prévia análise da complexidade do objeto que se pretende contratar, é positivo que a Administração interprete a súmula 275 como uma orientação para a permissibilidade do uso substitutivo do capital social mínimo frente ao índice financeiro sugerido, dada a contextualização e complexidade que certos setores de mercado possuem.

Destarte, visando a busca pela melhor contratação, ampliando-se os critérios para maior competitividade deste certame a ser realizado, fora realizado a inserção no Edital do item 11.3.2.5 conforme demonstrado a seguir:

11.3.2.5. De forma complementar a proponente que no índice referido no seu balanço patrimonial obtenha resultado igual ou inferior a 01(um), deverá comprovar sua qualificação econômica financeira ao demonstrar junto ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social já exigíveis, que possui um patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

IV – CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade, conheço da impugnação.

V - CONCLUSÃO

A impugnação formulada pela “**CLARO S.A.**”, *peessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 40.432.544/0001-47*, apresentada tempestivamente, elaborou argumentos e critérios que foram considerados pressupostos passíveis de admissibilidade, entretanto, poderiam ter sido elucidados através de pedidos de esclarecimento e, portanto, o presente cinge-se exclusivamente do relato dos contornos para resolução dos casos em comento.

Por fim, após análise realizada pelo setor técnico demandante junto aos demais pedidos de esclarecimento feitos à mesma data deste pedido de impugnação, e dada as devidas importâncias, e gravidades relacionadas, e no que se refere aos questionamentos levantados, fora elaborado memória de cálculo retificada e conseqüentemente novo instrumento convocatório, no qual possibilitou-se a adequação dos pontos dispostos neste pedido com vistas à superveniente adoção das medidas cabíveis em prol da ampliação da competição.

De tal maneira, mantêm-se os motivos para se prosseguir com o certame, objetivando a realização da referida contratação de serviços e dada as alterações substanciais no edital, fez-se por bem remarcar a data do certame.

Cabo Frio, 30 de maio de 2023.

André Souza de Almeida
PREGOEIRO